

AIJE – CONDUTA VEDADA – LEGITIMIDADE PASSIVA – VICE – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

ELEIÇÃO 2016. CARGOS MAJORITÁRIOS. PREFEITO. REELEIÇÃO. AGRAVOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. INADMISSÃO. RECURSOS ESPECIAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. CONTRATOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, VII. EXCESSO DE GASTOS. ENTREVISTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO VICE. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA MULTA. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. ART. 73, §§ 4º e 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 609-49.2016.6.12.0011 Rio Brilhante/MS, relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.03.2020, publicado no DJE 54, em 19.03.2020, págs. 10/21)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

No que tange à formação de litisconsórcio necessário entre o titular da chapa e o vice, entendeu o Tribunal de origem pela sua inexistência, afastando a preliminar de decadência suscitada, sob o seguinte argumento:

[...] a formação dessa modalidade de litisconsórcio é obrigatória em se tratando de ações nas quais a situação fática e jurídica é bem diferente da aqui discutida, pois naquelas já existe mandato eletivo obtido após a vitória nas urnas, diversamente da situação em apreço, em que se está diante de candidato à reeleição, antes da realização das eleições (fl. 150).

A tese, contudo, não parece estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a qual vem assentando que **o vice deve obrigatoriamente ser citado para integrar a lide nas ações ajuizadas em face do titular que possam contaminar a chapa, hipótese dos autos, em que cominada a sanção de cassação do registro de candidatura.**

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a

possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 955944296/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.8.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou diploma. Precedentes.

2. Esse entendimento também se aplica aos processos em que a referida sanção é cominada cumulativamente com a multa (AgR-REspe nº 36.6011GO, Rei. Designado Mm. Marco Aurélio, DJede 18.4.2011).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 591-70/ES, rel. Min. Nancy Andrichi, de 8.9.2011)

Em que pese a possibilidade de substituição do autor para compor nova chapa majoritária, conforme consignado pelo Tribunal a quo, entendo, numa primeira análise, que não há como afastar o alcance do acórdão impugnado, o qual, cassando o registro de candidatura do titular da chapa, atinge, reflexamente, a esfera jurídica do candidato a vice-prefeito.

[...]

(Ação Cautelar 1134-39.2012.6.00.0000, Conceição da Barra/ES, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 3.10.2012, publicado no DJE 194, em 8.10.2012, págs. 15/17)

AIJE – FRAUDE – COTA DE GÊNERO – CASSAÇÃO DA CHAPA – EXIGÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO. INTEGRALIDADE. CHAPA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Respe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019, assentou que a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero - art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, circunstância que demanda, portanto, a citação de todos eles na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

2. Indeferir o registro apenas de quem incorreu na fraude ou dos candidatos mais votados ensejaria verdadeira e inadmissível brecha para o lançamento de candidaturas “laranjas”, na medida em que partidos e coligações seriam incentivados a correr o risco

de lançá-las, pois o mero recálculo da cota pouco ou nada lhes alcançaria na prática (arts. 109 e 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral).

3. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

4. Os partidos e coligações que não solucionam as pendências da cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não podem sequer participar do pleito, o que, por conseguinte, repercute na totalidade de seus candidatos. Com muito maior razão, deve ser essa a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 684-80.2016.6.11.0055, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 24/09/2019 e publicação no DJE/TSE 188 em 27/09/2019, págs. 25/27)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATOS BENEFICIADOS E AGENTES PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA NO CASO. DECADÊNCIA.

Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Litisconsórcio passivo necessário entre candidatos beneficiados e agentes públicos. Inocorrência no caso. Decadência. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de ação.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada para as Eleições de 2016 e para os pleitos subsequentes, é no sentido de que, nas ações de investigação judicial eleitoral, impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

3. De acordo com a Súmula nº 29/TSE, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral" .

4. Agravo a que se nega seguimento.

(Agravo de Instrumento N° 2217-94.2016.6.26.0075 Holambra-SP 75ª Zona Eleitoral - Mogi Mirim, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 10/09/2018, publicação no DJE 185 de 14/09/2018, Páginas 27/29)

CITAÇÃO.- VICE PREFEITO - PRAZO. - ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO.

A orientação perfilhada no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual a citação do vice-prefeito deve ocorrer no prazo para a propositura da ação que implique pena cassação do registro ou diploma. Passado esse prazo, sem que o vício seja sanado, reconhece-se a decadência do direito de agir. Nesse sentido:

Representação. Conduta Vedada. Litisconsórcio passivo necessário.

O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.

Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação – data final para a propositura de representação por conduta vedada –, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (RO nº 196-77/RR, DJE de 6.2.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani)
(...)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CHAPA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - CITAÇÃO DO VICE. A citação do Vice Prefeito há de ocorrer no prazo assinado para a formalização da investigação eleitoral. Não afasta o defeito a circunstância de haver sido intimado para integrar a lide na fase recursal, apresentando petição ratificadora da defesa do titular, sem requerer a produção de prova.

(AgR-REspe nº 34693/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 3.10.2011.

Com relação à possibilidade de que o feito prossiga para aplicação de multa, anoto que o tema foi alvo de debate por esta Corte nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 36601/GO, Relator Designado Min. Marco Aurélio, tendo sido assentado que:

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro - são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - BENEFÍCIO - CHAPA - RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA - INOBSERVÂNCIA. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descebe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa. (AgR-REspe nº 36601/GO, Relator Designado Min. Marco Aurélio, DJE de 18. 4.2011)

(Recurso Especial Eleitoral 417-51.2012.6.26.0243, Cordeirópolis/DF, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 8.10.2013, publicado no DJE 198, em 15.10.2013, pág. 13)

AIJE – CONDUTA VEDADA – LEGITIMIDADE PASSIVA – VICE – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

No que tange à formação de litisconsórcio necessário entre o titular da chapa e o vice, entendeu o Tribunal de origem pela sua inexistência, afastando a preliminar de decadência suscitada, sob o seguinte argumento:

[...] a formação dessa modalidade de litisconsórcio é obrigatória em se tratando de ações nas quais a situação fática e jurídica é bem diferente da aqui discutida, pois naquelas já existe mandato eletivo obtido após a vitória nas urnas, diversamente da situação em apreço, em que se está diante de candidato à reeleição, antes da realização das eleições (fl. 150).

A tese, contudo, não parece estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a qual vem assentando que **o vice deve obrigatoriamente ser citado para integrar a lide nas ações ajuizadas em face do titular que possam contaminar a chapa, hipótese dos autos, em que cominada a sanção de cassação do registro de candidatura.**

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 955944296/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.8.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/197. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou diploma. Precedentes.

2. Esse entendimento também se aplica aos processos em que a referida sanção é cominada cumulativamente com a multa (AgR-REspe nº 36.6011GO, Rei. Designado Mm. Marco Aurélio, DJede 18.4.2011).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 591-70/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, de 8.9.2011)

Em que pese a possibilidade de substituição do autor para compor nova chapa majoritária, conforme consignado pelo Tribunal a quo, entendo, numa primeira análise, que não há como afastar o alcance do acórdão impugnado, o qual, cassando o registro de candidatura do titular da chapa, atinge, reflexamente, a esfera jurídica do candidato a vice-prefeito.

[...]

(Ação Cautelar 1134-39.2012.6.00.0000, Concelhão da Barra/ES, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 3.10.2012, publicado no DJE 194, em 8.10.2012, págs.

**AIJE – REPRESENTADO – COLABORADORES – PARTIDO POLÍTICO –
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – INEXISTÊNCIA**

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO. ELEITOR. EXCLUSÃO. PROGRAMA. CARÁTER SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. MATÉRIA DE FATO. MATÉRIA DE PROVA.

1. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para o abuso. Precedentes.
2. Consignando-se, no acórdão regional, que as testemunhas não foram sequer contraditadas, não há como acolher a alegada falta de credibilidade de seus depoimentos.
3. A decretação de inelegibilidade constitui sanção prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, sendo perfeitamente cabível quando a causa de pedir reside na prática de abuso do poder político, não ficando caracterizado, in casu, o julgamento extra petita.
4. Inviável, em sede de recurso especial, proceder-se a reexame da prova para avaliar a força de convicção que possam ter os elementos colhidos acerca da caracterização do abuso do poder político e da potencialidade das condutas abusivas para afetar o equilíbrio do pleito (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).
5. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.980-MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 22.03.2010)

AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PARTIDO POLÍTICO. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ABUSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.
2. A AIJE não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Precedentes.
3. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
4. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1307-34/MG, rel. Min. Marcelo

**AIJE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – LEGITIMIDADE PASSIVA –
VICE – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes: AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.
2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009.
3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide.
4. Recursos especiais eleitorais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.831-MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 16.11.2009, publicado no DJE em 20.11.2009).

AIJE – LITISCONSÓRCIO SIMPLES – CANDIDATOS – CARGOS DIVERSOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Inicialmente, observo que não há, na espécie, litisconsórcio passivo unitário, visto que a lide não precisa ser decidida de forma uniforme para ambos os litisconsortes, porquanto a conduta de cada um dos representados deve ser individualizada.

Sobre a questão, colho o seguinte precedente deste Tribunal:

Regional de Medicina. Jornal da categoria. Matéria. Notícia. Candidatura. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Propaganda eleitoral irregular. Doação indireta a candidatos. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Inépcia da inicial. Art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)

2. O litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, e somente se

aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito.

3. Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, não se exigindo, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como ocorre no litisconsórcio unitário.

(Recurso Ordinário nº 782, rel. Min. Fernando Neves, de 8.6.2004, grifo nosso).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 35.780-AP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 1.3.2010, publicado no DJE em 5.3.2010)

**CHAPA MAJORITÁRIA - CASSAÇÃO - REGISTRO - DIPLOMA -
LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RESPONSABILIDADE
PESSOAL - SANÇÕES - PECUNIÁRIA - INELEGIBILIDADE -
POSSIBILIDADE**

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Assim, tendo o Vice-Prefeito ingressado na lide fora do prazo para propositura da ação, que no caso da AIJE tem como marco a diplomação dos eleitos, é de se reconhecer a decadência na parte do pedido que pugna pela cassação dos diplomas, vez inviabilizada em razão do chamamento extemporâneo do Vice.

Contudo, nos termos da atual jurisprudência do c. TSE (AgR-REspe 35.762, Rel. Min Arnaldo Versiani, DJE de 25.05.2010; REspe 35.831, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.02.2010), bem como dos precedentes desta Eg. Corte (RE's 3515 e 4474, do Município de São Félix do Xingu, DJE de 28.05.2010, de minha relatoria), é possível se perquirir a responsabilidade pessoal de quem figurou no pólo passivo processo relativamente às sanções pecuniárias e de inelegibilidade, já que penalidades de caráter pessoal, não ocorrendo nesta parte do pedido deduzido na exordial, litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária.

(...)

Conclui-se que todos aqueles que eventualmente figurarem no pólo passivo da relação processual, podem ser responsabilizados por suas condutas relativamente às sanções de caráter pessoal, ainda que chamados posteriormente à diplomação, desde que tenha sido a ação proposta tempestivamente contra um dos legitimados passivos e não prejudique o contraditório e demais garantias processuais, como ocorre no presente caso.

Deflui do decisum que o TRE/PA, considerando o caráter pessoal da penalidade pecuniária, entendeu ser possível sua imposição, mesmo reconhecida a decadência quanto ao pedido de cassação do diploma, em virtude do ingresso intempestivo do candidato a vice-prefeito no polo passivo da ação.

O entendimento firmado pelo Tribunal a quo não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, que, em casos análogos, assim já se pronunciou:

(...)

2. No caso de representação por captação ilícita de sufrágio em que não figurou o vice, mesmo que inviabilizada a pena de cassação, há a possibilidade de exame das condutas narradas na inicial a fim de, ao menos, impor a sanção pecuniária cabível, de caráter pessoal, devida eventualmente em relação ao titular da chapa que figurou no processo.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35762/SP, DJE de 25/05/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que - embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa - há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35831/MG, DJE de 10.2.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani).

[...]

(Agravo de Instrumento 74-65.2011.6.00.0000 Faro/PA, rel. Min Marcelo Ribeiro, julgado em 10.5.2011, publicado no DJE em 3.6.2011)